

- VIII** – autorizar o Prefeito e Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias, e conceder-lhes licença para interromper o exercício de suas funções;
- IX** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e conhecer das suas renúncias;
- X** – processar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores nos delitos de responsabilidades e os Secretários municipais dos crimes da mesma natureza conexos com aqueles na forma que a lei estabelece;
- XI** – destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito após condenação por crime comum ou responsabilidade;
- XII** – proceder à tomada de contas do Prefeito quando este não apresentar no prazo da Lei;
- XIII** – tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento;
- XIV** – aprovar convênios celebrados pelo Prefeito;

- XV** – sustar atos normativos do Prefeito quando exorbitarem o Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XVI** – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XVII** – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;
- XVIII** – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- XIX** – conceder ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores licença para interromper o exercício de suas funções;
- XX** – fiscalizar e acompanhar os processos de licitação de preços e concorrências públicas municipais, através de comissão específica aprovada por maioria;
- XXI** – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição

Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

Art. 28 – A Câmara Municipal poderá convocar secretários municipais para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência não justificada.

CAPÍTULO III

DO REGIMENTO INTERNO

SEÇÃO I NORMAIS GERAIS

Art. 29 – Na elaboração do seu Regimento Interno, a Câmara Municipal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

- I** – na constituição da Mesa Diretora e das Comissões Técnicas, assegurar-se-á, tanto quanto possível à representação proporcional dos Partidos Políticos com representação na Casa;
- II** – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

- III** – não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolvam ofensas a instituições nacionais e estaduais, propaganda de guerra, subversão da ordem pública, de preconceito, de raça, credo político ou religioso, de classe social, ou que configurem crimes contra a honra, ou que venha a incitar a prática de crime de qualquer natureza;
- IV** – obrigação de encaminhar, por intermédio do Prefeito, somente pedidos de informações sobre matéria legislativa em tramitação ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara Municipal;

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES

Art. 30 – As comissões, em razão da matéria de sua competência deverão:

- I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste

recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades públicas;

IV – solicitar o depoimento de qualquer autoridade municipal ou cidadão;

V – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

Art. 31 – As Comissões parlamentares de Inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova as responsabilidades civil ou penal dos infratores.

Art. 32 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, presente à maioria absoluta de seus membros.

Art. 33 – Durante o recesso parlamentar haverá uma Comissão Representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno, e cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

SEÇÃO III

DAS IMUNIDADES

Art. 34 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Desde a expedição do diploma e até a inauguração da legislatura subsequente, o Vereador não poderá ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente sem licença da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal para que, pelo voto secreto da maioria de seus

membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa.

§ 3º - O Vereador será submetido a julgamento perante o Juiz de Direito da Comarca.

§ 4º - Aplicam-se ao Vereador as demais regras da Constituição Federal e do Estado, não inscritas nesta Lei Orgânica, sobre sistema eleitoral, inamovibilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, impedimento e incorporação às Forças Armadas.

§ 5º - No exercício do mandato, os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para informarem-se do andamento de qualquer providencia administrativa.

CAPÍTULO IV

DAS PROIBIÇÕES E DA PERDA DO MANDATO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – o Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função, remunerada;
- b) patrocinar causa em que sejam interessadas quaisquer das entidades a que se refere o inciso “I”, alínea a;
- c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo, ressalvadas as instituições constitucionais;

- d) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável “*ad nutum*”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato.

Parágrafo Único – Aplica-se também ao cônjuge e parentes de 1º grau, o disposto no Inciso I, aliena a, deste artigo.

Art. 36 – Perderá o mandato o Vereador:

- I** – que infringir qualquer das proibições estabelecidas nesta Lei Orgânica.
- II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo por licença ou missão autorizada pela Câmara, ou passar a residir fora do Município;
- IV** – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação Federal;
- V** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.
- § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.
- § 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal por voto secreto, pela maioria de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na Câmara Municipal, ou de qualquer Vereador, assegurado ampla defesa.
- § 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício, mediante provocação de qualquer de seus membros, de qualquer Vereador ou de partido político com

representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - O processo e o julgamento do Vereador serão aqueles definidos na legislação federal específica.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

Art. 37 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem direito a remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

II – por motivo de doença, devidamente comprovada;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário Municipal, Governador de Território, Chefe de Missão Diplomática

Temporário ou Interventor ou Administrador Municipal.

§ 2º - Em qualquer caso, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, bastando para tal que se tenha findado o motivo de sua concessão.

§ 3º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos II e III.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Além do caso de haver sido declarado vago o cargo de

Vereador, e também da hipótese do inciso I, deste artigo, o Suplente será convocado no caso de licença para tratamento de saúde e licença de interesse particular, desde que ambas ultrapassem a 120 (cento e vinte) dias, ressalvando-se o § 2º, deste artigo.

§ 7º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la, se faltarem mais de quinze meses para o termino do mandato.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I** – emendas à Lei Orgânica;
- II** – leis ordinárias;
- III** – leis delegadas;
- IV** – decretos legislativos;

V – resoluções;

VI – leis complementares.

Art. 39 - Serão objeto de lei complementares, além de outras decorrentes desta Lei:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e Edificações;

III – Código de Postura;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento de Solo;

VI – Plano Diretor; e

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO II

DAS EMENAS Á LEI ORGÂNICA

Art. 40 – A lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção municipal.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos membro da Câmara.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por mais de dois terços dos membros da Câmara .